



PROCESSO N.º : 25.012-0/2018

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

REPRESENTANTE : SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

REPRESENTADAS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO (prefeito)
HUARK DOUGLAS CORREIA (ex-secretário municipal interino de Saúde de Cuiabá)
ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO (ex-secretária municipal de Saúde de Cuiabá)
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (ex-secretário municipal interino de Saúde de Cuiabá)
OZENIRA FÉLIX DE SOUZA (ex-secretária Municipal de Gestão de Cuiabá)

PROCURADOR : LUIZ MÁRIO DE BARROS

ADVOGADOS : NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT N.º 6006
RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS – OAB/MT N.º 18.646
MARCELLO BIAGGIO NORBIATTO (assessor jurídico)
CASSIANO D'CRISTIAN S. JULIANI (assessor jurídico)

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo titular da antiga Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em face da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos temporários sem concurso público ou processo seletivo público.

No Relatório Preliminar¹, a equipe de auditoria verificou a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e sugeriu, ao final, a

¹ Doc. digital 130346/2018





concessão de medida cautelar, *inaldita altera pars*, para determinar: a) a suspensão imediata das contratações sem processo seletivo simplificado e/ou concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; b) multa diária em caso de descumprimento da medida imposta; e c) citação dos responsáveis quanto aos apontamentos elencados:

1. KB_17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. **PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES** para o cargo de **Agente Operacional de Saúde** da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.

2. MB_02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.1 Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.

3. KB_01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1 Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

4. KB_06. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).





4.1 Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

A Relatora à época concedeu a cautelar pleiteada², determinando:

a) suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob pena de multa por descumprimento; b) citação dos responsáveis, a fim de que possam se manifestar sobre os fatos apontados; e c) determinação para o encaminhamento de informações e documentos pela Secretaria Municipal de Saúde e Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, em razão dos trabalhos realizados no âmbito daquela Comissão.

A referida cautelar, após manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 3.173/2018³, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, foi homologada mediante o Acórdão n.º 334/2018-TP⁴ no seguinte sentido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.173/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 7-8-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 8-8-2018, edição nº 1414, nos autos da presente Representação de Natureza Interna referente a irregularidades na contratação de servidores temporários e ausência do envio de informes, tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de agentes contratados, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, sendo os Srs. Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – atual e ex-secretários municipais de Saúde de Cuiabá, e Abílio Jacques Brunini Moumer – vereador, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **2)**

² Doc. digital 149910/2018

³ Doc digital 158338/2018

⁴ Doc. digital 175305/2018





a **citação** dos Srs. Emanuel Pinheiro, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, **no prazo máximo de 15 dias**, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; **3)** à atual gestão do órgão fiscalizado, com observância ao referido prazo de 15 dias concedidos para manifestação, que: **a) enviasse** o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; **b) encaminhasse**, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; **c) remetesse**, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente; **d) apresentasse** as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias; e, **e) comprovasse** a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS); e, 4) **o alerta** aos responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, em atendimento ao princípio de cooperação, prescrito nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e do artigo 144 da Resolução nº 14/2007, **solicitou** à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, a remessa de cópia de toda documentação obtida desde o início dos trabalhos investigativos, pertinentes à realização de contratações temporárias, **notificando**, para tanto, o vereador Abílio Jacques Brunini Moumer, Presidente daquela Comissão. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, nos termos do artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007.

Dessa forma, foram oficiadas as autoridades. O Sr. Huark Douglas Correia pleiteou prorrogação de prazo⁵, que foi deferida⁶. A Sra. Elizeth Lúcia de Araújo solicitou dilação de prazo⁷ e juntada de instrumento procuratório⁸, sendo-lhe concedidas⁹. O procurador do Sr. Emanuel Pinheiro solicitou cópia dos autos¹⁰, recebendo decisão favorável¹¹. A Secretaria Municipal de Saúde

⁵ Doc. digital 157986/2018

⁶ Doc. digital 17986/2018

⁷ Doc. digital 164728/2018

⁸ Doc. digital 165353/2018

⁹ Doc. digital 166728/2018 e 166727/2018

¹⁰ Doc. digital 166269/2018

¹¹ Doc. digital 166729/2018





postulou pela extensão do prazo para envio dos documentos solicitados¹², o que foi deferido por mais dez dias¹³.

Ato contínuo, a Sra. Elizeth Lúcia de Araújo apresentou defesa¹⁴ e a Secretaria Municipal de Saúde juntou CDROOM com informações e defesa complementar¹⁵.

O Sr. Huark Douglas Correia solicitou a suspensão da medida cautelar¹⁶, oportunidade que a Relatora listou alguns documentos a serem colacionados pelo requerente e enviou os autos à Secex para análise da solicitação de suspensão, bem como complementação dos documentos a serem requeridos¹⁷ e a análise das informações juntadas posteriormente pela Secretaria Municipal de Saúde¹⁸.

A Secex de Atos de Pessoal entendeu que os requisitos da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 334/2018-TP persistiam, tendo em vista que a Secretaria não comprovou a necessidade temporária de exceção de interesse público ensejadora das contratações sem Processo Seletivo Simplificado concernentes à irregularidade KB01 e incluiu mais um documento para ser solicitado à Secretaria Municipal¹⁹.

Nesse ínterim, o Presidente da CPI da Saúde apresentou resultado de inquérito investigativo da gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá²⁰.

Após a juntada dos novos documentos, a Relatora concedeu tutela provisória de evidência para que fosse deflagrado Processo Seletivo Simplificado; pelo indeferimento dos pedidos pugnados pelo Sr. Huark Douglas

¹² Doc. digital 175396/2018

¹³ Doc. digital 176599/2018

¹⁴ Docs. digitais 184022/2018 e 184023/2018

¹⁵ Docs. digitais 194418/2018 e 203184/2018

¹⁶ Doc. digital 203181/2018

¹⁷ Doc. digital 209777/2018

¹⁸ Doc. digital 223388/2018

¹⁹ Doc. digital 224067/2018

²⁰ Doc. digital 227783/2018





Correia; e pela notificação dos responsáveis para cumprimento das determinações, conforme Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018²¹.

Ato seguinte, os autos foram enviados ao *Parquet* de Contas que emitiu o Parecer n.º 5.500/2018²² opinando pela homologação da tutela de evidência, a qual foi devidamente homologada nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer n.º 5.500/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 11-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 12-12-2018, edição n.º 1502, nos autos da presente Representação de Natureza Interna referente a irregularidades na contratação de servidores temporários sem justificativa de excepcional interesse público, sem prévio processo seletivo, em número acima dos limites de vagas previstas em lei e sem o envio de informes a este Tribunal, tanto dos processos seletivos públicos, como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados, formulada em desfavor da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, gestão, respectivamente, dos Srs. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, e Luiz Antônio Possas de Carvalho (interino), sendo os Srs. Ozenira Félix Soares de Souza – secretária municipal de Gestão, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo - ex-secretários municipais de Saúde, esta última representada pelos procuradores Ricardo Francisco Dias de Barros – OAB/MT n.º 18.646 e Nestor Fernandes Fidelis – OAB/MT n.º 6.006 (Nestor Fidelis – Sociedade de Advogados – OAB/MT n.º 432), Marcello Biaggio Norbiatto – assessor jurídico da Secretaria, Cassiano D'Cristians Juliani – assessor de apoio jurídico, Ricardo Aparecido Ribeiro – coordenador de Gestão de Pessoas e Abílio Jacques Brunini Moumer - vereador (presidente da CPI da Saúde), cuja decisão **determinou: I)** à Prefeitura e às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, **que no prazo de cinco dias apresentassem**, nos autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da forma exposta à fl. 24 da decisão; **II) a notificação** do Sr. Emanuel Pinheiro, para que incluísse, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado; **III) a notificação** dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do

²¹ Doc. digital 247622/2018

²² Doc. digital 249883/2018





artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007-TP, que: **a) deflagrassem** o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e, **b) encaminhassem**, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento; **IV) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; **V) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que encaminhassem, no prazo de até 15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data; e, **VI) a advertência** aos aludidos Agentes Públicos de que estariam sujeitos à multa no caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007; e, por fim, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, **altera** o item II da decisão (Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018) **determinando a imediata notificação** do Sr. Emanuel Pinheiro para que abra crédito adicional para realização de Processo Seletivo Simplificado. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Posteriormente, a Secex de Atos de Pessoal emitiu Relatório Técnico Conclusivo²³ asseverando o não cumprimento das determinações III.a, III.b e IV contidas no Acórdão n.º 598/2018-TP, em sede de medida de urgência.

Desta feita, a Relatora à época entendeu por majorar a multa diária modificando a medida cautelar mediante Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019²⁴, momento que o Ministério Público de Contas opinou pela homologação da medida cautelar por meio do Parecer n.º 3.243/2019²⁵, da lavra

²³ Doc. digital 141067/2019

²⁴ Doc. digital 151670/2019

²⁵ Doc. digital 154534/2019





do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que foi devidamente acolhido pelo Plenário no Acórdão n.º 517/2019-TP²⁶:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.243/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, divulgado no DOC do dia 12-7-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 15-7-2019, edição nº 1671, nos autos da presente Representação de Natureza Interna referente a possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários sem justificativa de excepcional interesse público, sem prévio Processo Seletivo, em número acima dos limites de vagas previstas em lei e sem o envio de informes a este Tribunal, tanto dos processos seletivos públicos como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados, formulada em desfavor da Prefeitura e das Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde de Cuiabá, gestão, respectivamente, dos Srs. Emanuel Pinheiro, Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho, o primeiro neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros; sendo os Srs. Marcello Biaggio Norbiatto - assessor jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, Cassiano S. Juliani - assessor de Apoio Jurídico, Ricardo Aparecido Ribeiro - coordenador de Gestão de Pessoas, Abílio Jacques Brunini Moumer - vereador (presidente da CPI da Saúde); Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – ex-secretários municipais de Saúde, esta última representada pelos procuradores Ricardo Francisco Dias de Barros - OAB/MT nº 18.646 e Nestor Fernandes Fidélis - OAB/MT nº 6.006 (Nestor Fidélis - Sociedade de Advogados - OAB/MT nº 432); cuja decisão **determinou: I) a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho** para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs/MT**, nos termos do artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c os artigos 144 e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, **deflagrassem o Processo Seletivo Simplificado** concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, **publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame**; e, **II) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza** para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, encaminhassem, **no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; e, por fim, **advertiu** os aludidos Agentes Públicos no sentido de que estarão sujeitos à multa no caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007.

²⁶ Doc. digital 184865/2019





Logo após, a Sra. Ozenira Félix Soares de Souza apresentou justificativas²⁷ e a Secex elaborou Relatório Técnico de Defesa²⁸ mantendo todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (KB17, MB02, KB01 e KB06), bem como com encaminhamentos quanto aos documentos relativos à CPI da Saúde da Câmara Municipal de Cuiabá e quanto a análise do cumprimento das determinações expedidas nas decisões que homologaram as medidas cautelares.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa como segue:

Responsável	Ofício	Recebimento	Defesa
Emanuel Pinheiro	Ofício 1982/2019 Doc. Nº 270720/2019	28/11/2019 doc. Nº 270833/2019	Doc. Nº 13704/2020
Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ofício nº 1983/2019 Doc. Nº 270730/2019	02/12/2019 Doc. Nº 272325/2019	Doc. Nº 43971/2020
Ozenira Félix Soares de Souza	Ofício nº 1984/2019 Doc. Nº 270740/2019	29/11/2019 Doc. Nº 271900/2019	Doc. Nº 285897/2019
Huark Douglas Correa	Ofício nº 1985/2019 Doc. Nº 270749/2019	03/12/2019 Doc. Nº 282402/2019	–

Diante da ausência de manifestação, o Sr. Huark Douglas Correia foi declarado revel por meio de Julgamento Singular n.º 318/RRO/2020 publicado em 29/04/2020, no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1897²⁹.

O processo foi encaminhado à 4ª Secex que elaborou o Relatório Técnico Complementar³⁰ e concluiu pelo saneamento da irregularidade NA01 (descumprimento da decisão do TCE-MT) e manutenção das irregularidades apontadas inicialmente KB17, MB02, KB01 e KB06, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

²⁷ Doc. digital 188556/2019

²⁸ Doc. digital 256204/2019

²⁹ Doc. digital 65241/2020

³⁰ Doc. digital 125465/2022





- Julgar procedente a Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal Cuiabá, em razão das irregularidades graves KB_17, MB_02, KB_01 e KB_06;

- Aplicar penalidade prevista nos artigos 75, V e VI, da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 286, IV e V, da Resolução nº. 14/2007, art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016 e Resolução Normativa nº. 02/2015 os (a) senhores (a): Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 2.722/2022³¹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte maneira:

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 192 c/c 194 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela sua **procedência**, diante a **manutenção** das irregularidades **KB17, KB01, KB06 e MB02**, bem como da manutenção das irregularidades **NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – itens 1, 3.a, 3.c, 3.d e 3.e) e **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – itens I e II);

c) pela **aplicação de multa**, por grave descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327 do RI/TCE-MT, aos seguintes responsáveis:

c.1) Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito do Município de Cuiabá, em decorrência das irregularidades **KB17, KB01, KB06, MB02, NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – item 1) e **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – itens I e II);

c.2) Sra. **Elizeth Lucia de Araújo** – ex– Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, em decorrência das seguintes **irregularidades KB17, B01, KB06 e MB02**;

c.3) Sr. **Huark Douglas Correia** – à época, Secretário Interino da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em decorrência das seguintes irregularidades **KB17, KB01, KB06 e MB02**, bem como da manutenção das irregularidades **NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – itens 3.a, 3.c, 3.d e 3.e);

c.4) Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão da irregularidade **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – item I);

c.5) Sra. **Ozenira Félix Soares de Souza**, Secretária Municipal de Gestão, em razão da irregularidade **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – item I);

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à **atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** para que:

d.1) adote as providências necessárias para que as contratações temporárias somente sejam realizadas quando precedidas da

³¹ Doc. digital 16491/2022





realização de processo seletivo simplificado (Resolução de Consulta nº 14/2010) **(KB17)**;

d.2) adote as providências necessárias para que as contratações temporárias somente sejam efetivadas quando preencherem os requisitos previstos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal **(KB01)**;

d.3) adote as providências necessárias para que a contratação de servidores temporários observem o quantitativo de cargos previsto em lei **(KB06)**;

d.4) observe os prazos regimentais de remessa de documentos e informações a este Tribunal de Contas **(MB02)**.

É relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de maio de
2023.

*(assinatura digital)*³²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

